PROJETO DE LEI Nº 001/2021

***SÚMULA*: Concede reposição salarial a todos os servidores ativos, inativos e ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo de Cambará e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, a todos os servidores ativos, inativos e ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo de Cambará, reposição salarial de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), em observância ao disposto no art. 37, X, da CF/88.

§1º O percentual de reposição salarial previsto no *caput* do presente artigo refere-se ao índice IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2020.

§2º O percentual mencionado no *caput* deste artigo incidirá sobre todas as parcelas remuneratórias vigentes para o quadro de pessoal respectivo.

§3º O percentual disposto no *caput* do presente artigo será utilizado para correção do valor pago a título de auxílio alimentação, bem como da gratificação de função do Legislativo, conforme disposto na Lei n. 1.602/2015 e Lei Complementar n. 66/2016 e suas posteriores modificações, respectivamente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 14 de janeiro de 2021.

Márcio José Albertini
Presidente

Walmir Joaquim
Vice-Presidente

Karen Aparecida Daniel
Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo recompor a perda do poder aquisitivo dos vencimentos recebidos pelos servidores públicos ativos, inativos e ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo de Cambará.

Tal proposição é necessária diante da necessidade de efetuar a revisão geral anual aos servidores do quadro desta Casa de Leis, em atendimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:

> ***Art. 37****. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> ***X*** *- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";*
> [...]

O índice de reajuste utilizado para a recomposição, qual seja, 4,52%, representa o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), verificado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020, conforme demonstrativo anexo ao presente Projeto de Lei.

Saliente-se que, embora a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, traga uma série de proibições temporárias ao aumento de despesas com pessoal por força do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pela COVID-19, o art. 8º, inciso VIII, desta mesma Lei, traz a possibilidade de que a revisão geral anual seja concedida, contanto que não ultrapasse a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

É o que se pode extrair da seguinte disposição:

> ***Art. 8º*** *Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os*

> *Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
> *[...]*
> ***VIII -** adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida **pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*
> *[...] (grifo nosso)*

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, ao adotar o IPCA como índice de reajuste para a concessão da recomposição, respeita o direito assegurado no texto constitucional ao funcionalismo público, bem como não viola as disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 14 de janeiro de 2021.

Márcio José Albertini
Presidente

Walmir Joaquim
Vice-Presidente

Karen Aparecida Daniel
Secretária